

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2009.

Altera o art. 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autor: Deputado **Silvio Costa**

Relator: Deputado **Emiliano José**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.618, de 2009, de autoria do Deputado Silvio Costa, tem por objetivo proibir a aquisição de metodologia de ensino e de apostilas elaborados por instituições de ensino privadas com os recursos públicos destinados aos gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino das escolas públicas. A determinação proposta é inserida no art. 71 da Lei n.º 9.394, de 1996, que elenca as despesas que não poderão ser realizadas sob a rubrica de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o PL n.º 5.618, de 2009, à Comissão de Educação e Cultura; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. O regime de tramitação é o ordinário.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há estabelecimentos privados de ensino que sistematizam sua metodologia de ensino e material didático de referência em apostilas, de forma a garantir o processo de ensino-aprendizagem nas salas de aula, com proveito de alunos, professores e da própria escola.

A dificuldade de muitas instituições de ensino privadas, e públicas também, para sistematizar seus métodos, de forma a que os alunos e professores cumpram na íntegra um determinado programa curricular, conforme uma planejada metodologia de ensino-aprendizagem, tem criado uma demanda crescente pelos conhecidos “sistemas de ensino” produzidos e comercializados por destacados estabelecimentos escolares.

Há educadores que não vêem com bons olhos essa dinâmica, ao considerá-las como castradoras da participação da comunidade na qual se aplicará essa metodologia, em outras palavras, como a imposição de um modelo pronto sem fortes vínculos com a clientela usuária.

Para o ensino médio, o conteúdo dessas apostilas é de uma lado criticado por ser muito influenciado pelo programa cobrado nos exames de admissão das instituições de ensino superior e, de outro, elogiado por apresentar resultados positivos nos índices de aprovação dos estudantes que as utilizam.

Nessa discussão entendo que há razão tanto nos argumentos dos seus defensores quanto nos dos opositores. Acima disso tudo, no entanto, está a autonomia garantida constitucional e legalmente em nosso ordenamento jurídico educacional aos estabelecimentos públicos escolares para decidir como elaborar e executar sua proposta pedagógica (art. 12, LDB) e como administrar seu pessoal e recursos materiais e financeiros.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu art. 206 estabelece:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

....."

A Lei n.^o 9.394, de 1996, a LDB, determina outrossim o seguinte:

"Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

....."

"Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público."

A situação ideal sem dúvida seria a composta por estabelecimentos escolares públicos eficazes na produção e sistematização de metodologias de ensino confeccionadas conforme as especificidades da clientela e com a participação dos profissionais responsáveis pela sua aplicação.

Ocorre que nessas instituições é muito comum faltarem pelo menos dois fatores fundamentais para a produção bem-sucedida de um trabalho como esse. Trata-se da falta de continuidade e de identidade dos profissionais da educação com um mesmo estabelecimento escolar, de forma a que possam absorver e depois processar as necessidades, dificuldades e

facilidades de sua clientela, para então propor uma metodologia, que, finalmente, deverá ser testada e ajustada. A realidade nas escolas públicas é de pouca continuidade, principalmente nos bairros mais carentes, e de também baixa identidade haja vista as múltiplas jornadas em diferentes escolas a que se submetem os docentes para compor uma remuneração mais elevada.

A aquisição de metodologias de ensino e até de apostilas produzidas por instituições privadas é uma das saídas encontradas pelos profissionais gestores de estabelecimentos escolares para dar uma solução para as dificuldades com que lidam diariamente com o dever de zelar pela aprendizagem dos alunos e pelo cumprimento dos planos de trabalho dos docentes. É decisão amparada constitucional e legalmente nos termos dos dispositivos citados em parágrafos anteriores.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.^º 5.618, de 2009, de autoria do Ilustre Deputado Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado Emiliano José
Relator